



## **ACTUALIZAÇÃO DE JUSTIÇA**

**Período: 31 Março – 29 Abril**  
**N.º 10/2005**

### **Decisões Finais Proferidas pelo Colectivo Especial para os Crimes Graves**

O Colectivo Especial para os Crimes Graves (“CECG”) proferiu, esta semana, a sua última decisão no processo *Xisto Barros e César Mendonça*, quatro semanas antes do final do seu mandato, em 20 de Maio de 2005. Ainda tem de ser entregue o acórdão escrito sobre esta questão, mas todos os outros processos já terminaram. Nas últimas semanas proferiu diversos outros acórdãos escritos, ao preparar o seu encerramento, e esta actualização apresenta um sumário de alguns desses acórdãos, proferidos recentemente. O JSMP irá publicar uma Actualização de Justiça adicional, na próxima semana, que resume as três últimas decisões do CECG.

### **Domingos Amati e Francisco Matos**

Domingos Amati e Francisco Matos foram sentenciados, em 5 de Abril de 2005, a sete anos de prisão pelo homicídio de António Pinto Soares (aka Charles), em 5 de Setembro de 1999. Tanto Amati como Matos tinham previamente sido condenados pelo CECG por tortura como um Crime Contra a Humanidade e perseguição como um Crime Contra a Humanidade, e estão presentemente a cumprir as suas sentenças por esses crimes.<sup>1</sup>

O CECG considerou que, após uma discussão acesa entre Amati, ébrio, e a vítima Soares, este último foi perseguido até uma praia e golpeado com uma catana pelo Amati e Matos. Ele foi então para o Posto de Milícia Aitarak, onde foi novamente atacado com catanas, pelo Amati e pelo Matos. Faleceu mais tarde, nesse mesmo dia, devido aos ferimentos sofridos.

De acordo com o CECG, Amati e Matos mataram Soares, mas actuaram sem premeditação, cometendo um homicídio segundo o Art.º 340º do Código Penal Indonésio. Foram, por isso, considerados ambos culpados de homicídio (homicídio involuntário), segundo o Art.º 338º do Código Penal Indonésio, em que a premeditação não é um elemento.

Para chegar à conclusão de que não houve premeditação, o CECG recorreu ao conceito de provocação. O JSMP está preocupado com o tratamento, pelo CECG, deste conceito, por ser confuso e por vezes contraditório.

Primeiro, o CECG não referiu, na fundamentação substantiva do acórdão, o lapso de tempo entre o primeiro ataque, na praia, e o segundo ataque, no posto da milícia. Porém, na fundamentação do acórdão referiu que “teria dado tempo ao arguido para ‘pensar com a cabeça fria’ [e] limita a margem entre a ofensa de homicídio segundo o Art.º 340º do Código Penal Indonésio e o Art.º 338º do Código Penal Indonésio”. Isto foi tratado pelo CECG como um factor agravante no acórdão, mas logicamente também deveria ter sido tratado pelo CECG para determinar se o homicídio foi ou não premeditado.

---

<sup>1</sup> Processo N.º 28/2003.

Uma segunda questão preocupante é os fundamentos segundo os quais, de acordo com o CECG, a vítima provocou os agentes. Estes foram (i) a primeira discussão entre Soares e Amati e (ii) a convicção de que a vítima era apoiante de grupos pró-independência. Embora o primeiro possa levantar uma base de provocação, o CECG não clarificou como “uma suspeição” de que uma pessoa é apoiante pró-independência pode resultar numa provocação para um homicídio. Nada existe, na prova referida pelo CECG nos seus fundamentos, que sugira que foi uma suspeição adquirida no momento da discussão ou do ataque, e parece incongruente que o CECG, concebido para julgar crimes graves cometidos num contexto de violência, em grande parte promovida pelo Estado, cometida sobre apoiantes pró-independência, considere isto como um factor constituinte de uma defesa.

Além disso o CECG, nos seus fundamentos para o acórdão, considerou, primeiro, a “suspeição pelos membros da milícia de que o falecido era um agente duplo, tanto da milícia como do movimento clandestino” como um factor atenuante, porque “estabeleceu um enquadramento para o incidente”. O CECG referiu, no acórdão seguinte, em sentido contrário, que “até determinado ponto o tribunal vê isto como uma circunstância agravante, já que pode conduzir o processo contra o arguido mais no sentido da fronteira da premeditação”. Isto não só contradiz os fundamentos do acórdão, mas também a conclusão, pelo CECG, de que isto era um factor de provocação.

Embora esta suspeição possa ter aumentado a cólera para com a vítima aquando da discussão e estando em causa uma acusação de homicídio, segundo o Código Penal Indonésio, em vez de um Crime Contra a Humanidade, parece inútil referir este factor como uma forma de provocação, pelo menos sem uma maior clarificação.

## **Domingos de Deus**

O CECG proferiu, em 12 de Abril de 2005, o seu acórdão escrito no processo Domingos de Deus, condenado a 16 de Março de 2005 por homicídios como Crimes Contra a Humanidade dos monitores eleitorais da O.N.U. João Lopes e Orlando Gomes, e pela tentativa de homicídio de Álvaro de Deus Lopes. Domingos de Deus foi sentenciado, por estes crimes, a dois anos de prisão, apesar do Juiz Schmid ter discordado da duração da sentença.

João Lopes, Orlando Gomes e Álvaro de Deus Lopes trabalhavam para a O.N.U., na supervisão da votação do Referendo Popular, na escola primária da aldeia de Baboe Letten, a 30 de Agosto de 1999. Eles, juntamente com outros civis, foram atacados por milícias, na tarde do Referendo Popular, na escola primária. Domingos de Deus era um soldado da TNI, chefe da aldeia de Malabe e TIM PANCASILA, chefe de milícia, presente no local. João Lopes e Orlando Gomes foram assassinados, enquanto Álvaro de Deus escapou, gravemente ferido.

O colectivo considerou que Domingos de Deus fazia parte de uma força organizada que ameaçava as pessoas através de tiros, espancamentos e esfaqueamentos, com a intenção de matar. A maioria considerou que Deus não infligiu nenhuma das feridas nas vítimas, mas “contribuiu para a intenção criminal deles através da sua postura ameaçadora, ao trazer uma arma, pelo menos quando chegou, e fazendo repreensões duras e ameaças verbais, intimidando assim as pessoas desarmadas, dentro e junto das urnas, e fortalecendo a intenção criminosa dos outros membros do grupo”. O colectivo considerou não haver “dúvidas que o arguido tinha a intenção necessária, como estipulada no art.º 18.1 do Regulamento 2000/15 da UNTAET”. Ele foi por isso considerado responsável pelos crimes, como parte de uma iniciativa criminal conjunta, nos termos do art.º 14.3(d)(ii) do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

Ao elaborarem o acórdão a maioria (Juiz de Silva e Juiz Pereira) considerou que o arguido salvou diversas pessoas (incluindo, os seus parentes) do ataque, estava desarmado, pelo menos durante a prática dos crimes, teve apenas uma contribuição menor para os crimes e está agora reintegrado na sociedade. O Juiz Schmid discordou, sustentando que Domingos de Deus fez parte da liderança da prática do crime e que esmurrou, pontapeou, bateu e tentou esfaquear Orlando. Ela defendeu que ele não tentou salvar qualquer uma das vítimas, apesar de ter autoridade para o fazer. Nestes termos, seria vital uma sentença dissuasora de violações de direito internacional, particularmente “porque logo no outro lado de uma fronteira altamente permeável existem milhares de ex-milícias desobedientes, com a capacidade de, uma vez mais, destabilizarem este país através do homicídio”, ela teria sentenciado o arguido a seis anos de prisão.

## **Francisco Pedro**

Francisco Pedro (aka Chico) foi condenado em 31 de Março de 2005, após confessar uma acusação de Homicídio como Crime contra a Humanidade, uma acusação de Tentativa de Homicídio como Crime contra a Humanidade e Outros Actos Inumanos como Crimes contra a Humanidade. Ele foi sentenciado por estes crimes, no mesmo dia, a um total de oito anos de prisão. O colectivo incluiu o Juiz Blunk (Presidente), o Juiz de Silva e o Juiz dos Santos.

Isto encerrou um processo com uma história processual longa e complicada, iniciada pela acusação original, datada de 13 de Janeiro de 2001. Após o CECG rejeitar esta acusação, em 4 de Maio de 2001, o Procurador tentou apresentar uma outra, imperfeita, rejeitada em 22 de Maio de 2001. Após apresentar duas acusações adicionais, em 2002, que não chegaram a julgamento, a acusação apresentou a sua acusação final, em 14 de Dezembro de 2004, juntamente com uma moção de desistência das duas acusações apresentadas em 2002<sup>2</sup>. A moção da defesa para a rejeição da última acusação, com o fundamento de que duas das acusações tinham sido postas de parte com a rejeição pelo Tribunal da segunda acusação, foi rejeitada, tanto na primeira instância pelo CECG<sup>3</sup> como no recurso.<sup>4</sup>

### Acusação 1: Outros Actos Inumanos como Crimes Contra a Humanidade

Devido à confissão de Pedro, o CECG considerou que o arguido era um membro da milícia FIRMI que, em 2 de Setembro de 1999, deteve Francisco Maia e outros civis de Timor-Leste na casa do comandante da milícia João Oliveira (aka ANO), em Balibo, até 6 de Setembro de 1999. Francisco Maia e sete outros civis foram repetidamente esmurrados, pontapeados e espancados por membros da milícia, enquanto Pedro guardava a porta da casa. O CECG considerou Pedro individualmente responsável pelo crime, segundo o art.º 14.3 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, porque ajudou na prática do mesmo ao guardar a porta.

### Acusações 4 e 5: Homicídio e Tentativa de Homicídio como Crimes Contra a Humanidade

O CECG considerou que, em 15 de Setembro de 1999, Pedro e outros membros da milícia levaram Elias Pires (primo de Pedro), Jorge Mau Loe e Carlito Mau Loe para uma clareira perto de Batugade com a intenção de os assassinar. Pedro esfaqueou Jorge Mau Loe, utilizando uma faca, no peito e este morreu instantaneamente. Pedro, então, esfaqueou Elias Pires que caiu e foi esfaqueado por outro membro da milícia, com uma espada, tendo morrido dos ferimentos. Carlito Mau Loe escapou. Pedro foi considerado individualmente responsável pelo homicídio de Elias Pires e conjuntamente responsável pelo homicídio de Jorge Mau Loe. Levar Carlito Mau Loe para a clareira, no escuro, com a intenção de o assassinar e fazê-lo sair do carro foi considerado como um acréscimo à prática de um

<sup>2</sup> 31 de Janeiro de 2002 e 6 de Maio de 2002.

<sup>3</sup> Decisão de 11 de Fevereiro de 2005.

<sup>4</sup> Decisão de 10 de Março de 2005.

“passo substancial” para a conclusão do crime de homicídio e, nessa base, Pedro foi condenado por tentativa de homicídio.

O CECG considerou que os assassinatos de Elias Pires e Jorge Mau Loe não foram actos separados, segundo o Art.º 64.1 do Código Penal Indonésio, devido à proximidade destes, no tempo e no espaço, e pelo facto de se terem baseado no mesmo propósito. A tentativa de homicídio de Carlito Mau Loe foi, porém, considerada como um acto separado, porque apesar de baseada no mesmo propósito o “passo substancial” para a prática do crime teve lugar antes dos assassinatos. A acusação 1 foi considerada, de modo similar, como um acto separado. O arguido foi condenado nesta base.

O CECG referiu, ao sentenciar Pedro, que o facto da vítima Elias Pires ser seu primo era “particularmente deplorável”, mas também referiu que o arguido cooperou com os investigadores, no início, confessou no segundo dia do julgamento, mostrou remorsos e desculpou-se para com as famílias das vítimas assassinadas. O CECG também reconheceu que Pedro “...deve ser considerado uma vítima das circunstâncias, já que ele não teria cometido os crimes sem o sistema desprezível das Forças Armadas Indonésias (TNI)...”.

Ele foi condenado a sete anos de prisão pelos homicídios, quatro anos pela tentativa de homicídio e dois anos por outros actos inumanos. Isto resultou numa só punição de oito anos de prisão, segundo o Art.º 65.2 do Código Penal Indonésio.

## **Francisco Perreira**

A 27 de Abril de 2005, o CECG apresentou os seus fundamentos escritos da condenação de Francisco Perreira (aka Siku Gagu), pela Tentativa de Homicídio e Perseguição como Crimes Contra a Humanidade, com base numa campanha de intimidação, espancamentos, tortura e detenção ilegal, executados contra apoiantes da independência no sub-distrito de Zumalai, em Abril e Maio de 1999. Ele foi condenado, por estes crimes, a três anos de prisão.

### Questão Jurisdicional

Uma questão prévia interessante sobre a qual se debruçou o CECG foi a de saber se o art.º 163.1 da *Constituição* impossibilitava o julgamento de uma pessoa acusada após a entrada em vigor desse artigo. O Artigo 163.1 refere que:

“A instância judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juízes nacionais e internacionais, com competência para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 mantém-se em funções pelo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação”.

Por Perreira não ter sido acusado até dois anos após a entrada em vigor da *Constituição*, argumentou-se que o seu caso não estava “em investigação” na altura e que, por isso, o CECG não tinha jurisdição. O CECG rejeitou esta argumentação, estabelecendo que o CECG continua a ter “jurisdição sobre todos os processos investigados até à eventual substituição do Colectivo, no contexto da nova estrutura judicial”. A maioria (Juiz Florit e Juiz Helder Viana do Carmo) atendeu à intenção da Legislação de chegar a esta conclusão, enquanto o Juiz Rapoza, numa declaração separada, considerou que bastava uma interpretação literal do artigo para resolver a questão.

### Homicídio ou Tentativa de Homicídio?

Perreira foi acusado de Homicídio como Crime Contra a Humanidade, de Álvaro Tilman, que o golpeou com uma espada, antes da vítima ter sido alvejada na cabeça por outro membro

da milícia Mahidi. Ele foi condenado apenas por tentativa de homicídio,<sup>5</sup> apesar do Juiz Rapoza ter discordado neste ponto.

Atenderam-se aqui a duas questões – os ferimentos da espada causaram a morte da vítima e existiria um propósito comum na milícia de assassinar a vítima? A maioria respondeu negativamente a cada uma destas questões. Eles consideraram que o ferimento do tiroteio foi o ferimento fatal, que as intenções de Perreira e do atirador eram independentes e que Pereira podia, por isso, não ser considerado criminalmente responsável segundo o art.º 14.3(d) do Regulamento 2000/15 da UNTAET, pelos actos da pessoa que alvejou Tilman. O Juiz Rapoza discordou, considerando que a prova circunstancial estabeleceu que existia um acordo implícito entre os perseguidores de Tilman, que “a sua fuga era para ser evitada, usando força mortal, se necessário” e que Perreira tinha, por isso, responsabilidade criminal pelo homicídio.

### As Acusações de Perseguição

Perreira foi condenado pela perseguição de Raímundo Magno (preso ilegalmente em 13 de Abril de 1999, espancado com uma espada e detido durante três semanas), José Manek (preso ilegalmente em 3 de Abril de 1999, espancado, ficando temporariamente cego devido ao uso de um pó branco e detido por 16 dias), Matheus Barreto (preso ilegalmente durante algum tempo em Abril, espancado e detido durante uma semana) e Luís Sarmento (preso em 20 de Maio de 1999, pontapeado e detido durante dois meses). Ele foi sentenciado a um ano de prisão por estes crimes, a ser cumprido conjuntamente com a sua sentença por tentativa de homicídio.

---

<sup>5</sup> O Artigo 5º do Regulamento 2000/15 da UNTAET não inclui a tentativa de homicídio como fazendo parte da jurisdição do CECG. A tentativa de homicídio foi, porém, considerada inclusa na jurisdição do CECG em *Ministério Público v Mateus Tilman* (8/2000).